



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001591-90.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante IVANILDO PEREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do agravo e, na parte conhecida, deram provimento para determinar ao MM. Juízo das Execuções o processamento e o julgamento do pedido de progressão de regime formulado pelo agravante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23047

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001591-90.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR6

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *José Roberto Bernardi Liberal*

AGRAVANTE: Ivanildo Pereira de Souza

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Ivanildo Pereira de Souza**, contra a r. decisão copiada à fl. 33, que indeferiu o pedido de progressão ao **regime aberto**.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que o agravante possui “*BOM comportamento carcerário, bem como a ausência de faltas disciplinares nos últimos 12 (doze) meses*”. Afirma que “*o laudo foi emitido em outubro de 2024, há mais de 04 meses*” e “*negar ao agravante um benefício estabelecido em lei é ir contra o ordenamento jurídico brasileiro*”. Requer o provimento do agravo “*a fim de reformar a r. decisão, para que seja revista a decisão de fls. 613, aqui hostilizada, com o efeito de conceder-se ao sentenciado a Progressão ao Regime Aberto*” (sic, fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 39/50), foi mantida a r.

decisão (fl. 52) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 62/66).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0003661-90.2019.8.26.0496 que o agravante possui pena total de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, pela prática de crime de homicídio. Cometeu falta grave em 05/06/2022, consistente em descumprimento das condições do livramento condicional, com reabilitação em 04/07/2023. O término de cumprimento está previsto para 18/08/2025 (fls. 390/393).

Em 04/02/2025, a defesa do agravante requereu a progressão ao regime aberto (fls. 607/608), que contou com parecer contrário do Ministério Público, *litteris*: “A questão já foi objeto de apreciação judicial recente e não houve alteração de circunstância fática ou jurídica apta a modificá-la (fls. 595/600). Eventual inconformismo da Defesa deve ser julgado em recurso próprio eventualmente interposto. Assim, opina-se pela manutenção do r. *decisum*” (sic, fl. 611).

Em 12/02/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pleito de progressão ao regime **aberto** em razão da ausência do requisito subjetivo, *in verbis*:

“Vistos.

O pedido de progressão foi recentemente indeferido por ausência do requisito subjetivo com base em laudo emitido por equipe multidisciplinar.

Portanto, o sentenciado deverá aguardar maior lapso no regime em que se encontra de forma a melhor absorver a terapêutica penal.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 607/608”

(sic, fl. 613).

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece conhecimento parcial** e, na parte conhecida, **comporta provimento**.

De fato, o *decisum* objurgado não merece prosperar, porquanto, em sede de execução, os pedidos de benefícios podem ser formulados a qualquer tempo, inexistindo previsão legal a estabelecer prazo para tanto.

Ressalte-se, por oportuno, que o indeferimento anterior de progressão de regime prisional de modo algum tem o condão de obstar a análise, agora, de novo pedido formulado, pois o uso desta fundamentação configura óbice ao direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

*“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO
CABIMENTO. PROGRESSÃO AO REGIME
SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO
DESAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO DE PRAZO
MÍNIMO DE SEIS MESES PARA QUE NOVO PEDIDO
DE PROGRESSÃO DE REGIME SEJA FORMULADO.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA
DE OFÍCIO. I – (...). II - Para a concessão do benefício
da progressão de regime, deve o reeducando
preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso
temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário),*

*nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. III - In casu, a progressão de regime foi indeferida com lastro em laudo psicossocial, em tese, desfavorável ao paciente. Ocorre que no mesmo decisor, o d. Juiz das Execuções determinou que novo pedido de progressão somente poderia ser requerido após transcorridos seis meses a contar da data do último laudo. IV - **A limitação temporal imposta pelo d. Juízo de primeiro grau a fim de que novo pedido de progressão de regime seja formulado, além de não possuir previsão legal, representa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. É inviável presumir que não possam ocorrer mudanças fáticas que concorram para a eventual mudança no resultado do exame criminológico, tampouco obstar que o sentenciado pleiteie novamente os benefícios executórios a que ele entenda fazer jus. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a limitação temporal de seis meses a fim de que novo pedido de progressão de regime seja formulado pelo paciente.** (STJ, HC nº 515.341/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo –Desembargador convocado do TJ/PE – j. 01/10/2019, DJe 09/10/2019 – g.n.).*

“EXECUÇÃO PENAL. Pleito de progressão ao regime

semiaberto. Indeferimento anterior do benefício que não obsta a análise de novo pedido, o qual, aliás, pode ser formulado a qualquer tempo em sede de execução. MM Juízo da Comarca de Presidente Prudente que deverá processar e julgar o pleito de progressão ao regime semiaberto. Agravo parcialmente provido." (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0001347-14.2022.8.26.0482, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 13/04/2022. Na mesma linha de intelecção: Agravo em Execução Penal nº 7000995-34.2022.8.26.0482, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 10/02/2023; Agravo em Execução Penal nº 0002461-51.2023.8.26.0482, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 18/05/23).

Até porque, no presente caso, decorreu prazo considerável entre o indeferimento do pedido anterior (**07/11/2024** – fls. 595/600) e a decisão ora agravada (**12/02/2025** – fl. 613), não havendo falar, portanto, em reiteração de pedido recente.

Por outro lado, inviável a análise do pedido de progressão de regime, nesta oportunidade.

Isso porque, a apreciação do tema por este E. Tribunal caracterizaria **evidente supressão de instância**, não se olvidando que a presença dos requisitos necessários para a concessão do benefício deve ser verificada, antes, pelo MM. Juízo das Execuções

Caberá, portanto, ao MM. Juízo das Execuções processar e julgar o pedido de progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do agravo e, na parte conhecida, **dá-se provimento** para determinar ao MM. Juízo das Execuções o processamento e o julgamento do pedido de progressão de regime formulado pelo agravante.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)